



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Praça João Eufrázio de Medeiros, nº 14 - Centro - Jucurutu/RN - CEP 59.330-000
C.G.C.. 08.095.283/0001-04

Lei nº 777, de 17 de dezembro de 2013

Ementa: Modifica a Lei nº 711/2012, que dispõe sobre a Verba Indenizatória no Âmbito da Câmara Municipal de Jucurutu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU/RN - RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal por proposta da **MESA DIRETORA** usando das prerrogativas que lhe são asseguradas por seu Regimento Interno e, ainda, tendo em vista o que acentua a emenda Constitucional nº 47, que dá nova redação ao artigo 37, § 11 da Constituição Federal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Verba Indenizatória nos termos da Emenda Constitucional nº 47, que dá nova redação ao artigo 37, § 11 da Constituição Federal, no âmbito da Câmara Municipal de Jucurutu/RN, pelo desempenho das atividades Parlamentares.

Art. 2º - A aplicação da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar deverá observar o que estabelece a presente regulamentação, e é ato de inteira responsabilidade do Vereador que a solicita e recebe.

Art. 3º - A Verba Indenizatória destina-se os Vereadores, até o limite mensal de R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), de despesas pagas exclusivamente no exercício da atividade parlamentar relativas a:

- I- locação de bens móveis, máquinas e equipamentos de informática, equipamentos de áudio, vídeo e som.
- II- aquisição de material de informática.
- III- locação de veículo de passeio ou de transporte coletivo para locomoção e transporte a serviço da atividade parlamentar.
- IV- aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos.
- V- Contratação de pessoa jurídica e/ou pessoa física prestadora de serviços de consultoria e assessoria jurídica para apoio ao exercício da atividade parlamentar.
- VI- Contratação de pessoa jurídica e/ou pessoa física prestadora de serviços de consultoria e assessoria especializadas para apoio ao exercício da atividade parlamentar.

VII- aquisição de material de consumo ou contratação de serviços destinados à divulgação da atividade parlamentar, desde que:

a) não possam ser obtidos ou executados na própria Câmara Municipal de Jucurutu/RN.

b) não caracterizem gastos com campanha eleitoral; e

c) em se tratando de serviço gráfico, seja apresentada cópia do material produzido.

VIII- apoio cultural e social a entidades sociais, mediante comprovação de sua condição de reconhecimento de utilidade pública.

IX- alimentação durante deslocamento a serviço da atividade parlamentar desde que não ressarcido por meio de diárias.

X- assinatura de jornais, revistas, publicações e periódicos de interesse da atividade parlamentar.

§ 1º Fica a Mesa Diretora autorizada, por ato próprio aprovado pelo Plenário, a atualizar os valores citados neste artigo nos exercícios seguintes.

§ 2º Independente do disposto no parágrafo anterior, o valor da verba indenizatória sofrerá reajustes anuais de 10%, 20% e 30% gradativamente aplicado por cada ano da legislatura em curso, ficando ainda os referidos reajustes condicionados a regulamentação pelo Presidente da Mesa Diretora através de Decreto Legislativo aprovado em Plenário.

§ 3º Encerrada a legislatura, a que se iniciar terá o primeiro período legislativo o valor da verba indenizatória correspondente ao último valor fixado na legislatura anterior, sendo assegurado os reajustes anuais previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º Os comprovantes das despesas previstas nos incisos III, V e VI deste artigo deverão estar acompanhados dos respectivos contratos, juntados ao processo de verba indenizatória no primeiro mês de pagamento da despesa, observando os prazos da vigência.

§ 5º As despesas previstas nos incisos III e IV deste artigo são limitadas em até 40%(quarenta por cento) do valor mensal da verba indenizatória.

§ 6º As despesas previstas nos incisos V e VI deste artigo são limitadas por inciso em até 60% (sessenta por cento) do valor mensal da verba indenizatória.

§ 7º Os contratos de que tratam os incisos e alíneas deste artigos deverão conter no mínimo:

I- nome e qualificação das partes;

II- objeto do contrato, especificando quais os serviços a serem prestados;

III- obrigações das partes;

IV- valor do contrato;

V- prazo de validade do contrato.

Art. 4º O Parlamentar Titular do mandato perderá o direito à verba indenizatória quando o respectivo Suplente encontra-se no exercício do mandato.

Parágrafo Único: No caso de exercício dos parlamentares titular e suplente, no mesmo mês, a verba será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício pelo número de dias em questão.

Art. 5º Compete à Comissão de Controle interno verificar, conferir, efetuar glosas e demais providências pertinentes ao regular processamento da documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Quando da liquidação da despesa feita pela Câmara Municipal de Jucurutu/RN, o Setor de Contabilidade fará a conferência de toda a documentação fiscal constante do requerimento de verba indenizatória.

Art. 6º A Verba Indenizatória será concedida mensalmente e de uma única vez, mediante solicitação de ressarcimento dirigido ao Gabinete da Mesa Diretora, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória de despesa, devidamente atestada pelo Parlamentar.

Parágrafo único: A solicitação de ressarcimento será efetuada mediante requerimento de verba indenizatória, do qual constará atestado do Parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume inteira responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 7º Somente será objeto de ressarcimento o documento apresentado à Comissão de Controle Interno do 1º ao 5º dia útil do mês subsequente ao que se refere a despesa, e que estiver:

- I- pago, relacionado no requerimento rubricado pelo Parlamentar;
 - II- no original, quitado e em nome do Parlamentar emitido por quem prestou o serviço ou forneceu o material;
 - III- isento de rasuras acréscimos ou entrelinhas;
 - IV- datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa;
- § 1º O documento entregue após o prazo previsto no caput somente será apreciado na prestação de contas do mês seguinte dentro de cada trimestre de competência.
- § 2º O saldo de verba indenizatória não utilizado não acumula para o mês seguinte.
- § 3º Em nenhuma hipótese poderá haver antecipação de verba mensal, ainda que dentro do trimestre de competência.
- § 4º Os comprovantes de pagamento relativos ao último mês do exercício financeiro deverão ser apresentados até o dia 15 de dezembro do respectivo ano.
- § 5º Em casos excepcionais devidamente justificados será aceita a 2ª via do documento referido no inciso II deste artigo.

Art. 8º O documento a que se refere o artigo anterior deverá ser:

- I- nota fiscal hábil segundo a natureza da operação emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica admitindo-se recibo comum de declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal

II- recibo devidamente assinado, contendo nome, número de CPF, da carteira de identidade e endereço completo do beneficiário do pagamento bem como discriminação da despesa quando se tratar de serviços prestados por pessoa física.

III- nota fiscal simplificada quitada mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome de beneficiário do produto ou serviço.

IV- comprovante de depósito ou de pagamento bancário, segundo a natureza da operação emitido dentro de sua validade acompanhado da fatura ou do boleto de pagamento.

Art. 9º Encerrado o prazo de que trata o artigo 7º deste Ato a Comissão de Controle Interno terá 05 (cinco) dias úteis para apreciar as prestações de contas apresentadas.

§ 1º A Comissão de Controle Interno efetuará a revisão das prestações de contas e solicitará ao vereador interessado a resolução de qualquer pendência sob pena de indeferimento.

§ 2º Com a emissão de Parecer expedido pela Comissão de Controle Interno caberá ao Presidente da Mesa Diretora a autorização para indenização e pagamento da verba indenizatória o qual poderá ser realizado até sessenta dias após autorização.

§ 3º Aprovada a prestação de contas, o pagamento de verba indenizatória dar-se-à diretamente na conta do Parlamentar ou por meio da emissão de cheque nominal.

§ 4º O setor de Finanças da Câmara Municipal de Jucurutu/RN após o ressarcimento da Verba Indenizatória mensal, encaminhada a Secretaria Geral no prazo de 03(três) dias, cópias de requerimento e dos comprovantes de despesas que os instruíram que tomará no prazo de 03(três) dias as medidas para disponibilização no portal da Câmara Municipal de Jucurutu/RN na internet a documentação referida no parágrafo anterior.

Art. 10 Os casos omissos ou controversos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jucurutu/RN.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 2014.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis nº 506/2001 de 11 de Dezembro de 2001 e 711/2012 de 16 de Fevereiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU,
Estado do Rio Grande do Norte, 17 de dezembro de 2013.


GEORGE RETLEN COSTA QUEIROZ
Prefeito